

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0873-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/2023/IPECAN (pág. 4 - ID 1551041)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso I, alínea a e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3571 de 02.10.2023 (pág. 5 - ID 1551041)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.645,22 (pág. 5 – ID 1551044)
NOME DA SERVIDORA:	Celia Cristina Bonfim Pinheiro
MATRÍCULA:	24218 (pág. 4 – ID 1551041)
CARGO:	Professora Orientadora Escolar, com carga horária de carga horária 40 horas semanais (pág. 4 – ID1551041)
CPF:	XXX.638.222-XX (pág. 1 – ID 1551048)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 4 – ID 1551041)
DATA DE INGRESSO:	17.02.2012 (pág. 9 – ID1551042)
DATA DE NASCIMENTO:	29.11.1968 (pág. 1 – ID 1551048)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID 1551048)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – 1551048)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez, concedida à servidora **Celia Cristina Bonfim Pinheiro**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4, ID 1551041)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 9-10 ID 1551042)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-2, ID 1551045)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1551044 e pág. 11, ID 1551043)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
--	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso I, alínea a e § 7º da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019, o qual garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição, (80%) e sem paridade, calculados com base na média aritmética de todas as remunerações de contribuições. Tal regra tem como requisitos:

- Laudo da junta médica oficial atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doença não especificada em lei ou acidente não considerado de trabalho.

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
7.617 dias, ou seja, 20 anos, 10 meses e 5 dias.	7.607 dias, ou seja, 20 anos, 10 meses e 7 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

6. Não há divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, muito embora o tempo de serviço de serviço não seja elemento primordial para a regra estabelecida no ato concessório, bastando laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho. Se a moléstia for prevista em lei os proventos serão integrais, se não previsto serão proporcionais.

3.1.2. Dos proventos.

7. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição (80%) e sem paridade, calculados com base na média aritmética de todas as remunerações de contribuições do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que a proporcionalidade das médias aritméticas das maiores remunerações da servidora equivale a R\$ 3.802,70 considerando 80% das maiores remunerações o benefício instituído é de R\$ 2.645,22 verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Celia Cristina Bonfim Pinheiro** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Professora Orientadora Escolar, com carga horária de carga horária 40 horas semanais, Matrícula n. 24218, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/2023/IPECAN (ID 1551041).

5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 08 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422.

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 8 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4